



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.019854/2001-57
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.104 – 1ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MEGAO MINERADORA COMERCIO E SERVIÇO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Se não houver apuração de tributo devido, nem pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Correa, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de Divergência de e-fls. 391 a 400, com fundamento no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, contra o Acórdão nº 1103-00.354 (e-fls. 383 a 388), que, por unanimidade de votos, acolheu preliminar de decadência quanto aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1996.

Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Assunto: Omissão de Receitas Financeiras — IRPJ/CSLL/PIS/COFINS

Ano-calendário: 1996

Ementas: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — DILIGENCIA. NULIDADE. A diligência, determinada pela DRJ para averiguar alegações, da impugnante, de existência de divergências entre as receitas auçadas - colhidas de DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras - e as efetivamente obtidas segundo a recorrente, não caracteriza aperfeiçoamento de lançamento. De igual sorte, não é viciado de nulidade o Auto de Infração baseado em omissão de receitas colhidas de DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, especialmente quando a interessada, regularmente intimada, não logra comprovar qualquer insubsistência dessas informações.

DECADÊNCIA — IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS - Quando ausente dolo, fraude ou simulação, ao teor do disposto no art. 150, § 40, do CTN (Lei IV 5.172/1966), mesmo que ausentes pagamentos relacionados ao período, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo fato gerador, para revisar o procedimento do contribuinte e, quando for o caso, constituir crédito tributário. Sob este enfoque, no caso, o lançamento, notificado ao contribuinte em 28/12/2005, não pode prosperar em relação aos fatos geradores, mensais ou trimestrais, ocorridos anteriormente a 28/12/2000.

Alega a Fazenda Nacional divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo de decadência para a constituição de créditos tributários referentes a tributos sujeitos à lançamento por homologação, quando não há antecipação de pagamento.

Com relação à divergência suscitada, transcreve-se a ementa do acórdão indicado como paradigma:

Acórdão nº 302-38.565

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Havendo contradição entre a decisão proferida e a matéria discutida nos autos, é cabível a apresentação de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode

ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (c) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

Defende a Procuradoria, em síntese, *que na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante "lançamento por homologação", a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, e não no art. 150, § 4º. Nesse sentido, colaciona decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Na seqüência, aplicando o artigo 173, I, do CTN, ao caso em análise, afirma *que teria o Fisco até 31 de dezembro de 2002 para efetuar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1996. Assim, tendo a Contribuinte sido notificada do lançamento em 27/12/2001, sustenta que não há se falar em decadência.*

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso especial, *para afastar a decadência no caso em exame.*

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 408 a 410.

Cientificada, a Construtora e Mineradora Megaó Serviços e Comércio Ltda apresentou contrarrazões (e-fls. 422 a 445), alegando, em síntese, *que na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para efetuar a homologação do lançamento, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.*

Sustenta *que no caso em tela houve antecipação de pagamento, tendo havido apuração e pagamento do tributo mês a mês, sendo que o lançamento em questão refere-se a quantia suplementar em razão da omissão de receita. Logo, tendo havido o pagamento antecipado do tributo, torna-se aplicável a regra constante no art. 150, § 4º, do CTN.*

Além disso, afirma *que não poderia ter sido realizada revisão do lançamento ocorrida por determinação da DRJ em 2007, pois, conforme art. 149, parágrafo único, do CTN, é vedada a revisão após o decurso do prazo decadencial. Assim, aduz ser indevida revisão do lançamento feita pela DRJ, em sede de julgamento da impugnação, alterando as bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal, sempre as reduzindo.*

Pede, ao final, *que seja negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, de modo a que seja integralmente mantida a decisão recorrida.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

1 Preliminarmente.

O recurso é tempestivo porque a PFN foi cientificada do acórdão do colegiado *a quo*, em 17/03/2011 (e-fls. 383/407) e manejou o apelo especial em 22/03/2011.

A recorrida não apresentou qualquer alegação para não conhecimento do Recurso Especial da PFN, razão pela qual passo diretamente ao exame de mérito.

2 Mérito.

2.1 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Para melhor análise do mérito, contextualizo os fatos tratados nos presentes autos.

Trata-se de autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 1996, tendo em conta a apuração, em procedimento de revisão de declaração (malha-fazenda) de: (i) omissão de receitas, estas decorrentes da verificação de que o sujeito passivo não declarou receitas de aplicações financeiras, detectadas a partir das DIRF de instituições financeiras; (ii) adição ao lucro líquido, para apuração do Lucro Real, de valor de CSLL deduzida a maior) e, (iii) adição ao lucro líquido de parcela de reinvestimento efetuado na área da Sudene em valor superior àquele calculado com base na legislação vigente.

Ao analisar o mérito do litígio o colegiado *a quo* declarou a decadência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1996, deixando incólumes apenas os lançamentos atinentes a esse mesmo período de apuração, ou seja, dezembro de 1996, por aplicar ao caso o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente daquela dada por outras decisões proferidas por este órgão, relativamente às regras de contagem do prazo decadencial para lançamento do IRPJ, afirmando que, *in casu*, deveria ter sido aplicada a regra prevista no art. 173, I, do CTN, em face da ausência de pagamento prévio.

Com efeito, o acórdão recorrido declarou a decadência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos anteriormente a dezembro de 1996, fiando-se na regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, como se verifica à fl. 3 da referida decisão (fl. 365 do volume 2 digitalizado):

[...]

O segundo ponto alegado no recurso voluntário diz respeito à decadência.

Nesse aspecto, inicialmente, é de se afastar o pleito pelo qual a recorrente pretende trazer para a data da realização da diligência (2006), ou mesmo para o julgamento de primeiro grau (2007), o termo final da contagem do prazo decadencial, sob o argumento de que houve revisão do lançamento original, notificado em 27/12/2001.

Todavia, mesmo que excluída a pretensão acima, ainda assim, em parte, assiste razão à recorrente quanto à decadência, pois, conforme exposto no relatório, as autuações correspondem, relativamente a todos os tributos lançados, a períodos de apuração mensais do ano calendário de 1996, tendo em vista que a interessada adotou naquele ano a apuração pelo lucro real mensal.

Nesse panorama, adoto o entendimento majoritário deste Conselho, que, ao teor do disposto no art. 150, § 40, do CTN (Lei nº 5.172/1966), quando ausente, como no caso, dolo, fraude ou simulação, e mesmo que ausentes pagamentos, tem decidido que o fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar dos respectivos fatos geradores, para revisar o procedimento do contribuinte. Diante disso, considerando que o lançamento foi formalizado em 27/12/2001, persistem as exigências concernentes, apenas, ao período de apuração de dezembro de 1996.

[...]

Nesse sentido, convém assinalar, de início, que o prazo decadencial para lançamento de tributos federais encontra-se disciplinado no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966, como regra geral no artigo 173, e é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como exceção a essa regra o Código Tributário Nacional dispôs, no artigo 150, § 4º a respeito de prazo decadencial distinto para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, determinando que este será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para que referida regra seja aplicada é necessário que o sujeito passivo tenha, de fato, efetuado apuração e pagamento antecipado de tributo. Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma nos casos em que o sujeito passivo não apura tributo devido e nos casos em que apesar de apurar, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário, configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN. Assim, quando não há apuração de tributo devido, como é o caso de apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, ou quando há apuração mas não há pagamento antecipado, ao menos em parte, do tributo, se aplica a regra de contagem de prazo decadencial contida no art. 173, I, do CTN.

Esse entendimento, além de pacificado nas esferas administrativas de julgamento, encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deduzida em julgamentos de recursos representativos de controvérsia como, por exemplo, o Acórdão proferido no REsp nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), relatado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado" *corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No presente caso, o sujeito passivo optou, no ano-calendário 1996, por apurar o IRPJ e a CSLL de acordo com as regras do Lucro Real Mensal. Assim sendo, os fatos geradores do IRPJ e da CSLL nesse ano-calendário ocorreram mensalmente. Como se verifica da cópia da DIRPJ (fls. 60 e ss do volume 1 digitalizado), não foi apurado IRPJ e CSLL devidos para os meses de janeiro a maio e de julho a novembro, **em virtude de ter sido experimentado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL nos referidos meses**, tendo havido apuração de IRPJ e de CSLL somente nos meses de junho e dezembro de 1996. A regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º somente se aplica quando há **apuração e pagamento, prévio e antecipado, ainda que parcial do tributo.**

Diante da ausência de apuração e pagamento, a regra de contagem de prazo decadencial aplicável é a do art. 173, I, do CNT, ou seja, conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para os meses de junho e dezembro (únicos que foram objeto de exigência do IRPJ) o sujeito passivo apurou IRPJ e CSLL a pagar, mas não há informações nos autos de que os valores apurados tenham sido recolhidos. Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 1996, o lançamento dos tributos complementares de IRPJ e de CSLL já poderia ter sido efetuado no próprio ano de 1996. Assim, tem-se como primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, o dia 01/01/1997, tendo-se expirado o prazo decadencial em 31/12/2001. Como o sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos em 27/12/2001 (cópia do AR à fl. 156 do volume 1 digitalizado), tem-se que no presente caso não se operou a decadência para esses fatos geradores de IRPJ e de CSLL, devendo ser mantidas as exigências de junho e dezembro de 1996, em relação ao IRPJ e de fevereiro a dezembro de 1996, em relação à CSLL.

Da mesma forma, em relação aos lançamentos de PIS e de COFINS, já que também não houve apuração e/ou pagamento desses tributos em nenhum dos meses de 1996 (fls. 133 e ss do volume 1 digitalizado), portanto a regra aplicável é a do art. 173, I, do CTN, o que nos remete ao prazo fatal de 31/12/2001. Como o sujeito passivo foi cientificado em 27/12/2001 (cópia do AR à fl. 156 do volume 1 digitalizado), também não se operou a decadência para o lançamento desses tributos.

Entretanto, é importante esclarecer que o PIS relativo ao período de março a dezembro de 1996 já havia sido exonerado pela decisão de primeira instância, não sujeita ao recurso de ofício, haja vista terem sido cobrados sobre receitas financeiras, antes da Lei nº 9.718/99. Remanesceu fevereiro de 1996, no valor de R\$ 24,91, sob a modalidade de PIS-Repique, calculado sobre 5% do IRPJ lançado.

Para a Cofins, todo o lançamento já havia sido cancelado pela decisão de DRJ, por ser decorrente de receitas financeiras.

No que diz respeito ao argumento trazido pela Recorrida em contrarrazões no sentido de que houve uma revisão de lançamento ilegal, posto que realizada após a fluência do prazo de que trata o parágrafo único do art. 149 do CTN, cumpre esclarecer:

1 – O lançamento de ofício teve como fundamento três infrações, porém uma delas foi calcada em informações internas à RFB, ou seja, foi feito um cruzamento entre a DIRPJ e DIRF de instituições financeiras que declararam ter feito retenções decorrentes de receitas financeiras auferidas pela autuação.

2 – Como a prova da omissão de receitas estava calcada apenas em extratos do sistema IRF Consulta, as autoridades julgadoras de primeira instância converteram o julgamento em diligência para que as fontes pagadoras fossem intimadas a ratificar ou retificar, mediante documentação hábil e idônea, os valores mensais de rendimentos informados nas DIRF.

3 – Conforme Termo de Diligência de e-fls. 285 e ss., foram enviados ofícios a nove instituições financeiras, das quais apenas 5 ratificaram os valores lançados, havendo outras alegado não mais dispor dos documentos. Apenas o Banco Simples disse que os valores creditados à autuada nos meses de setembro a dezembro eram superiores ao que fora informado na DIRF.

4 – A autoridade responsável pela diligência também intimou a contribuinte a comprovar também que a sua receita financeira era diferente daquela que havia sido identificada por ocasião da lavratura do auto de infração.

5 – Contudo, como a empresa autuada não logrou comprovar, a diligência foi encerrada propondo a manutenção do lançamento, conforme item 9 à e-fl. 288.

6 – Em sua manifestação a respeito do resultado da diligência, a contribuinte não se manifestou quanto aos quantitativos informados pelas fontes pagadoras, o que levou as autoridades julgadoras de primeira instância a exonerarem apenas as receitas para as quais as Fontes Pagadoras não comprovaram as receitas, conforme se pode destaca:

Cientificada dos resultados da diligência, a contribuinte não se manifestou especificamente quanto aos quantitativos informados pelas fontes pagadoras acima mencionadas. Assim, os valores de

rendimentos que tenham sido confirmados pelas respectivas fontes pagadoras não de ser considerados como efetivamente creditados à autuada, ressalvando-se que, quanto ao Banco Simples, deverão ser mantidos os valores constantes da DIRF à fl. 56, visto que a adoção dos montantes contidos no demonstrativo de fl. 231, encaminhado através do expediente de fl. 230, implicaria em agravo da exigência inicial.

Outrossim, os rendimentos que teriam sido creditados pelas quatro restantes instituições financeiras (BBC Administração e Participações S/A em Liquidação Ordinária, BANF'ORT Banco Fortaleza S/A em Liquidação Extrajudicial, Banco Cidade Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A e Banco Cidade S/A) não devem ser considerados, por falta de efetiva comprovação.

Feitas as considerações acima, é elaborado o demonstrativo a seguir, onde se encontram totalizados os montantes mensais de receitas omitidas.

Assim, descabe falar que houve uma revisão de ofício do lançamento ou qualquer outro lançamento de ofício em 2007, por ocasião do julgamento em primeira instância. O que houve foi uma exoneração parcial do crédito tributário lançado por força de ausência de comprovação, por parte da autoridade fiscal, de parte dos valores imputados como receitas omitidas.

Por conseguinte, sequer aplica-se ao caso o art. 149, do CTN. Aliás, a prevalecer a tese da contribuinte, esta CSRF já não mais poderia exonerar qualquer lançamento de ofício!

Conclusão

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da PFN e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a decadência e restabelecer as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 1996.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo